



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA**

**CENTRO DAS HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: um breve estudo sobre a limitação da soberania  
e a responsabilização individual**

**BARREIRAS - BA**

**2023**

**VICTÓRIA LAURENTINO DANTAS**

**A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: um breve estudo sobre a limitação da soberania  
e a responsabilização individual**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Graduação em Direito do  
Centro das Humanidades da Universidade  
Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

Orientadora: Profa. Dra. Natália Medina Araújo

BARREIRAS - BA

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

D192 Dantas, Victória Laurentino.

A justiça penal internacional: um breve estudo sobre a limitação da soberania e a responsabilidade individual. / Victória Laurentino Dantas. – 2023.

49f.

Orientador: Profa. Dra. Natália Medina Araújo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2023.

1. Direito penal internacional. 2. Soberania. 3. Conselho de segurança da ONU.  
I. Araújo, Natália Medina Araújo. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 341.14

---

**Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB**



Centro das Humanidades  
Bacharelado em DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 15 de dezembro de 2023.

Às quinze horas do dia **15 de dezembro de dois mil e vinte e três**, reuniu-se, no auditório do PD - Campus Reitor Edgar Santos-UFOB, a banca examinadora composta pelos/as docentes: **Orientadora:** Profa. Dra. Natália Medina Araújo; **Docente Avaliadora:** Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco - UFOB; **Docente Avaliadora:** Profa. Ma. Cristiana Matos Américo - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL:** um breve estudo sobre a limitação da soberania e a responsabilização individual, apresentado por **VICTÓRIA LAURENTINO DANTAS**, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10 (dez)** e, assim, considerou o trabalho APROVADO. Eu, Natália Medina Araújo, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

---

Presidente/Orientador/UFOB

---

Avaliador/a I

---

Avaliador/a II

# **A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: um breve estudo sobre a limitação da soberania e a responsabilização individual**

Victória Laurentino  
Dantas<sup>1</sup>  
Natália Medina Araújo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A Justiça Penal Internacional se desenvolveu após os eventos da II Guerra Mundial, todavia, seu desenvolvimento é cercado de controvérsias que vêm sendo evidenciadas pelos autores críticos do Direito Internacional. O presente trabalho abordará algumas dessas controvérsias, com a análise da soberania e da responsabilização individual a partir dos Tribunais Penais Internacionais. Nesse aspecto, a pesquisa tratará do problema da universalização do direito internacional, e como isso afeta os países do Sul Global. Também questionará a abordagem clássica de soberania em contraposição com a abordagem crítica de Antony Anghie, bem como outros autores críticos do Direito Internacional, com o fito de compreender como a soberania pode ser usada para favorecer o Norte Global em contraposição do Sul Global. Outrossim, abordaremos como a questão da soberania, da responsabilização e da linguagem universal são aplicadas nos Tribunais Penais Internacionais. Concluiu-se que as potências do Norte Global se valem do direito internacional para dar continuidade ao projeto de dominação sobre os Estados do Sul Global, tal situação é verificada inclusive na seletividade dos casos que são investigados pelas cortes internacionais no exercício da Jurisdição Internacional Penal seguindo uma lógica neocolonial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Penal Internacional; Soberania; Responsabilização Individual; Tribunal Penal Internacional; Conselho de Segurança da ONU.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). E-mail: victoria.d1692@ufob.edu.br

<sup>2</sup> Profa. Dra. do curso de Bacharelado em Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). E-mail: natalia.araujo@ufob.edu.br

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. REVELANDO O CONCEITO DE SOBERANIA</b> .....	11
1.1 <i>O modelo Westfaliano e o modelo imperial da soberania</i> .....	14
1.2 <i>A Suspensão da Soberania nos países do Terceiro Mundo</i> .....	17
1.3 <i>A Soberania e o problema da universalidade no Direito Internacional</i> .....	18
<b>2. RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL</b> .....	20
2.1 <i>O Tribunal de Nuremberg</i> .....	21
2.2 <i>A Responsabilização dos perpetradores de crimes internacionais contemporaneamente</i> 25	
<b>3. JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL</b> .....	28
3.1 <i>O Tribunal Penal Internacional</i> .....	30
3.2 <i>A ingerência política na seleção dos crimes internacionais</i> .....	34
3.3 <i>A Justiça Penal Internacional e o Continente Africano</i> .....	36
<b>CONCLUSÕES</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

Pensar em uma abordagem crítica do direito internacional ainda se revela um desafio, principalmente, quando as principais escolas do direito internacional buscaram nos convencer de que o direito internacional europeu seria a “Lei Universal”. Todavia, a partir da metade do século XX passaram a ocorrer grandes mudanças paradigmáticas na forma como se pensava o direito internacional. Tais mudanças, em parte, são decorrentes dos esforços dos estudiosos críticos da disciplina. Assim sendo, ao iniciar esse trabalho deve ser salientado que a visão adotada é de que o direito europeu não deve ser compreendido como universal, visto que tal seria excluir todo um estudo, jurisprudências e ricas contribuições que os continentes africano e asiático, bem como a América Latina, têm dispensado à construção do direito internacional. Dessa forma, o direito europeu é visto tão somente como mais um direito.

As abordagens críticas de Antony Anghie e Martti Koskenniemi ao direito internacional se mostram deveras relevantes nesse processo de ruptura do modo de pensar eurocêntrico. Nessa toada, o presente trabalho, ao abordar a responsabilização individual e a flexibilização da soberania a partir do Tribunal de Nuremberg e dos tribunais internacionais penais que se seguiram, procurará se desprender dos conceitos clássicos do direito internacional e desvendar de maneira crítica o instituto da soberania dos Estados e a responsabilização dos agentes estatais no contexto internacional.

Antony Anghie e B. S Chimni (2003) argumentam que o Direito Internacional do século XIX excluiu os países não europeus do conceito de soberania, bem como defendeu a legalidade dos tratados desiguais. Já Koskenniemi (2019), ao tratar dessa disparidade, aponta que nessa época os Estados considerados soberanos eram 22 Estados europeus, 21 americanos, bem como o Japão, Libéria e o Estado Independente do Congo<sup>1</sup>. Outrossim, Koskenniemi (2019), ao fazer uma crítica à abordagem dos internacionalistas clássicos, citou Robert Redslob, representante do pensamento jurídico ocidental, que no início do século XX defendia que os tratados eram vinculantes, que os Estados eram livres e que havia uma relação marcada pela igualdade e solidariedade. Entretanto, como os críticos

---

<sup>1</sup> Essa listagem conforme aponta Koskenniemi foi realizada pelo jurista belga Ernest Nys, considerado o primeiro historiador do Direito internacional.

de tal abordagem clássica bem expuseram, o direito internacional nunca foi marcado pelo equilíbrio de poder.

Ainda hoje, ao observarmos a conjuntura internacional, percebemos que alguns institutos do direito internacional permanecem iguais, havendo que se falar em poucas ou nenhuma mudança prática. É o que vemos, por exemplo, na aparente igualdade entre os Estados soberanos, pois essa igualdade só se mostra em seu aspecto formal, uma vez que as nações ricas se valem dos conflitos dos países pobres para fomentar disputas e assim terem seus interesses priorizados, a despeito da população local que sofre os terríveis efeitos das guerras que se arrastam por anos. Podemos falar, então, que em relação aos países do Norte Global há uma limitação da soberania que se concretizou sobretudo após os eventos da II Guerra Mundial, já em relação aos países do Sul Global envolvidos em conflitos há uma verdadeira suspensão dessa soberania. Nessa perspectiva, demonstrar a limitação/flexibilização da soberania das potências do Norte Global em contraposição à suspensão/negação da soberania dos Estados do Sul Global é um dos objetivos do trabalho. Ainda, procurará se demonstrar que a responsabilização individual incide sobretudo nos nacionais de países do continente africano.

Outrossim, Anghie e Chimni (2003) expõem que o próprio fundamento do direito internacional estaria vinculado não só a paz de Westfália, mas, sobretudo a uma necessidade da metrópole em regular as relações com suas colônias. Trata-se de um processo em que o próprio conceito de soberania está atrelado, em que somente os Estados europeus seriam soberanos e os povos dessas colônias por não terem essa condição estavam sujeitos a exploração, e como se sabe ao genocídio que se sucedeu durante todo o período colonial. Foi nesse período que Anghie e Chimni (2003) afirmaram ter surgido uma das características definidoras do direito internacional público, a saber, a universalidade. Contudo, o conceito de universal na verdade emerge do direito eurocêntrico e das relações de poder entre colônia e a metrópole, relação esta que é extremamente desigual. Nesse contexto, Koskeniemi (2019), ao aduzir sobre a problemática, afirma que devemos entender o direito europeu como mais um direito e não como o direito da humanidade/universal.

Ademais, Anghie e Chimni (2003) deixam evidente que as relações desiguais ainda persistem, isso se dá na divisão entre o Sul e o Norte global. Diante disso, mesmo

após os acontecimentos que marcaram a II Guerra Mundial e a Criação das Nações Unidas, bem como diante do surgimento de Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados por diversas nações, persiste ainda uma patente desigualdade entre os países. Essa desigualdade também pode ser verificada na própria responsabilização individual internacional. Isso é decorrente, em parte, da maneira que o próprio Conselho de Segurança da ONU (CSNU) é conduzido, sendo verificada uma grande barganha política na seleção dos casos que serão investigados. Outra questão que se pode verificar é o desequilíbrio de poder na votação dos casos que envolvem ameaça à paz e que violam os direitos humanos, já que três dos cinco membros permanentes do CSNU (Estados Unidos, Rússia e China) se valem do poder de veto para impedir investigações contra seus nacionais ou que prejudiquem seus aliados.

Desse modo, o que se pode visualizar da conjuntura internacional contemporânea é a preponderância, por exemplo, de julgamentos no Tribunal Penal Internacional (TPI) e na própria Corte internacional de Justiça (CIJ) que envolvem países do Sul Global, excluindo, na maioria das vezes, violações dos direitos humanos perpetradas pelas grandes potências do Norte Global, bem como por suas organizações transnacionais. Como veremos ao longo do trabalho, essa lógica já pôde ser visualizada a partir do Tribunal de Nuremberg, no qual houve tão somente o julgamento das nações derrotadas. Sabemos que é incontestável a atuação da Alemanha e de seus agentes no genocídio das minorias e na agressão aos países do leste europeu e de como era imprescindível a criação de um Tribunal Internacional para julgar as os crimes de guerra cometidos pelo Estado Alemão. Contudo, não se deve perder de vista que os Aliados também cometeram atos que violaram os mais básicos direitos humanos, a saber, tortura e execução de prisioneiros de guerra alemães e o estupro em massa de civis. Porém, não ocorreu a responsabilização em momento algum por tais atrocidades. O que podemos ver, então, é a preponderância de uma verdadeira “justiça dos vencedores”.

Outro aspecto importante do trabalho desenvolvido por Antony Anghie e B. S Chimni (2003) diz respeito à própria metodologia utilizada no direito internacional, assim como aos trabalhos intelectuais prevalecentes nos meios acadêmicos. Salientam os autores que são as instituições do Norte Global e seus respectivos estudos que estabelecem os padrões considerados importantes, apesar de o objetivo deste trabalho não ser precipuamente entrar nestas questões metodológicas, mas sim entender um

determinado fenômeno a partir da dialética histórica, é preciso pensar em como o próprio direito internacional tem se moldado ao longo dos séculos. Assim, havemos de entender desde já que não se deve observar a narrativa histórica do direito internacional como um constante progresso humanitário (KOSKENIEMI, 2019).

Nesse sentido, devemos analisar a história da humanidade como uma série de acontecimentos marcados ora por avanços ora por evidentes retrocessos. Vejamos, por exemplo, o século XX, que representou um período de muitas descobertas científicas, o desenvolvimento de diversas teorias nas áreas das ciências humanas e sociais, porém, de maneira paradoxal, foi também marcado por dois grandes conflitos mundiais e generalizadas violações aos direitos básicos do ser humano.

Por isso, para o levantamento da bibliografia dessa pesquisa, procurou-se atentar para o estudo dos juristas internacionais que buscam ter uma abordagem mais crítica da disciplina, com o objetivo primordial de evitar repetir o discurso eurocêntrico. Mas, por óbvio, autores clássicos também fazem parte do referencial teórico do presente artigo, pois suas contribuições são importantes para a abordagem de determinados conceitos. Além disso, como argumenta Koskeniemi (2019) falar sobre a história do direito internacional é impossível sem que se recorra às técnicas, ao entendimento e ao vocabulário eurocêntrico.

No decorrer do trabalho há diversas citações de autores estrangeiros que foram traduzidas para o português. Deve ser salientado que as traduções são livres, e portanto, optou-se por manter a citação no idioma original em nota de rodapé. A decisão em traduzir as citações foi tomada com o objetivo de permitir uma leitura mais fluida do texto. Mas ainda, sobretudo, com a finalidade de não excluir, tendo em vista que o Direito internacional é caracterizado como uma área em que as principais escolas e juristas internacionalistas estão vinculados a universidades do Norte Global. Desse modo, grande parte da produção acadêmica está em inglês, o que dificulta o acesso de pesquisadores situados no Brasil e em outros países que não tem o referido idioma como língua materna.

O presente artigo está dividido em três seções com seus respectivos subtópicos. A primeira seção irá revelar o conceito de soberania apartado do entendimento tradicional, que é ensinado nos principais manuais de direito internacional. A posição adotada é justamente mostrar como o exercício da soberania é diferente em relação aos países do Sul e Norte Global. E como já afirmado, o aporte teórico estará em Antony Anghie, jurista

que traz uma abordagem crítica terceiro mundista para a disciplina. A segunda seção discorrerá sobre a responsabilidade individual, para tanto será abordado como a responsabilização era entendida, e como os eventos da II Guerra contribuíram para a mudança paradigmática da culpabilização. Ademais, nessa seção haverá um tópico exclusivo sobre o Tribunal de Nuremberg, apesar de ter sido um julgamento que ocorreu na Europa, a sua importância reside em ter sido o primeiro tribunal penal internacional, bem como foi o precedente inicial da transição entre responsabilidade estatal para a individual. Somado a isso, o Tribunal também constituiu precedente importante para que o Direito Internacional Penal fosse estruturado (SHAW, 2017). Por fim, a terceira seção desenvolverá a relação entre a Justiça Penal Internacional e os países do Sul Global. Com esse fito, iremos explorar, sobretudo, a criação e o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), e como apesar deste órgão ser autônomo, tendo uma aspiração de ser permanente e universal, é influenciado pelo Conselho de Segurança da ONU. O poder do CSNU sobre o TPI é exercido tendo por fundamento o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.<sup>2</sup> Destarte, Shraga (2020) argumenta que o papel desempenhado pelo CSNU prejudica a efetivação da justiça penal internacional, visto que este órgão das Nações Unidas possui o poder de estabelecer, dissolver e moldar qualquer jurisdição penal internacional, bem como interferir na lei que será aplicada, nomear e eleger membros do Tribunal.

No presente trabalho, será utilizado o termo Sul Global em contraposição ao Norte Global (Europa e Estados Unidos). A escolha do vocábulo Sul Global apoia-se em Jorge Heine (2023), para quem o termo Terceiro Mundo vem caindo em desuso desde a queda da União Soviética, que era considerada “Segundo Mundo”. Outrossim, o emprego do termo Terceiro Mundo para o referido autor possui conotação negativa, tendo em vista que foi difundido pela mídia ocidental que eram países afetados pela pobreza, instabilidade e miserabilidade. Ante o exposto, após a década de 90 o termo Sul Global está sendo mais empregado inclusive nas publicações acadêmicas internacionais pós-coloniais, tratando-se um vocábulo não geográfico, mas sim geopolítico (HEINE, 2023).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Para mais informações, ver o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas:  
<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>

<sup>3</sup> Para exemplificar, pode ser verificado a utilização do vocábulo Sul Global nos artigos acadêmicos contidos no **The Oxford Handbook of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020. Para mais informações, ver: HEINE, Jorge. The Global South is on the rise –but what exactly is the

Apesar dessa escolha, vale dizer que autores ligados às TWAIL (Third World Approaches to International Law), entre os quais Antony Anghie e B. S Chimni, fazem uso da expressão Terceiro Mundo como uma linguagem de resistência, também com caráter geopolítico.

## 1. REVELANDO O CONCEITO DE SOBERANIA

O entendimento mais corrente é de que a soberania constitui, junto com a população e o território, a base do Estado Moderno (BIERRENBACH, 2011). Para além disso, a Convenção de Montevideu em seu art. 1º traz quatro elementos para a constituição do Estado, quais sejam: população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados.<sup>4</sup> Todavia, pensar a soberania de uma maneira apartada dos conceitos clássicos que a procuraram definir, bem como estabelecer o seu surgimento não é uma tarefa das mais fáceis uma vez que o estudo da história do direito internacional está arraigada pelo modo de pensar eurocêntrico, para tanto o cotejo entre o conceito clássico e crítico de soberania se faz necessário.

O surgimento das noções iniciais de soberania remonta ao período conhecido como Idade Média, particularmente o século XIII, que foi um período de transição para a Idade Moderna e o período em que os monarcas passariam a concentrar mais poder, se sobrepondo assim a Igreja Católica e outras instituições (BIERRENBACH, 2011). Mas a afirmação teórica do conceito de soberania ocorreu somente durante o século XVI, com a obra de Jean Bodin denominada *Les Six Livres de la République*. Nessa obra Bodin no capítulo VIII do livro I se debruça sobre a definição de soberania, argumentando inclusive que o detentor dessa soberania estaria somente limitado pelas leis divinas e naturais, tratava-se assim de um poder perpétuo e absoluto (BIERRENBACH, 2011). Prossegue ainda a autora que outro fato histórico preponderante foi a denominada Paz de Westfália firmada após a Guerra de Trinta anos (1618-1648), o que teria contribuído para a organização do Estado Moderno. Esse período ficou marcado pela consolidação da

---

Global South? **The Conversation**, 2023. Disponível em: <https://theconversation.com/the-global-south-is-on-the-rise-but-what-exactly-is-the-global-south-207959>. Acesso em: 29 nov. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de Abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm)

concentração do poder do monarca, em que o Estado possuía o atributo exclusivo do uso da força.<sup>5</sup> Assim, Bierrenbach (2011, p. 26) alude que “O poder soberano é aquele que tem o direito de usar a força em um determinado território e sobre uma determinada população”. Até meados do século XIX essa definição ainda era muito presente, sendo recorrente o abuso do poder estatal sobre sua própria população, todavia, o século XIX representou também a limitação interna da soberania. O mesmo não ocorria externamente, uma vez que o imperialismo em sua face mais perversa subjugava os povos do continente africano e asiático.<sup>6</sup>

Ao adentrarmos o século XX, dois grandes conflitos mundiais contribuíram para a alteração não só das balizas da soberania estatal, mas de todo o panorama internacional. Primeiro, tem-se a I Guerra Mundial marcada pela derrota vexatória da Alemanha comandada pelo *Kaiser* Guilherme II. O Tratado de Versalhes viria a selar o final da I Guerra, bem como o estabelecimento da Liga das Nações, órgão predecessor da atual Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, temos a eclosão da II Guerra Mundial, mas por ora irei me deter nos acontecimentos que marcaram o período pós I Guerra, visto que será dedicado tópico exclusivo para tratar dos eventos do período entre 1940 e 1945.

Assim, no período entre guerras temos dois precedentes importantes que foram julgados pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), corte instituída pela Liga das Nações após os eventos da I Guerra Mundial, a saber o caso Wimbledon (1923) e o

---

<sup>5</sup> Essa lógica ainda se faz presente, ainda que os Estados tenham cedido parcela desse poder para as organizações interestatais (ONU e OTAN, por exemplo) em última análise Luigi Condorelli e Antônio Cassese explicam que tal ocorre por uma escolha do ente estatal. Vejamos: “nenhuma organização internacional, mesmo a mais bem dotada, tem oficiais de justiça, polícia ou gendarmes, um aparelho administrativo e judicial refinado, forças armadas, etc. Mesmo os “capacetes azuis” da ONU, por exemplo, consistem em “contingentes nacionais” disponibilizados pelos Estados-Membros individuais que prosseguem as suas próprias escolhas políticas. Por outras palavras, a cooperação – incluindo aquela que é realizada através das organizações internacionais mais poderosas – necessita, para funcionar, de Estados soberanos que, depois de terem concordado em vincular-se a nível internacional, concordem efetivamente em implementar o que é decidido a nível supranacional.” (CONDORELLI,; CASSESE, 2012. p 16).

<sup>6</sup> O caso do Congo Belga no qual o rei Leopoldo II praticou o genocídio, escravidão forçada e a mutilação de milhões de pessoas congolesas incluindo crianças foi tão chocante que ainda no século XIX ocasionou uma resposta do continente europeu. Trata-se de um dos episódios mais cruéis de subjugação perpetrado pelo imperialismo. Estima-se que aproximadamente metade da população da época foi dizimada pelo projeto atroz de dominação do monarca europeu. Até hoje os efeitos desse período são visíveis na República Democrática do Congo, país marcado pela extrema pobreza e por conflitos internos, uma herança perversa do imperialismo.

caso Lótus (1927). O primeiro caso serviu para evidenciar que os limites da soberania decorriam das escolhas do próprio Estado. Foi o que declararam Condorelli e Cassese (2012) ao afirmarem que o soberano escolhia aceitar ou não limites à soberania. Havia, portanto, para os referidos autores, não uma desapropriação, mas sim uma delegação ou transferência desse poder. Contudo, o mesmo não podia ser dito das colônias dos países europeus, que eram objetos da soberania. Já o caso Lótus trouxe a ideia da ordem internacional se dar em Estados independentes, e ainda considerando a vontade destes como elemento precípua das relações mútuas (FREITAS, 2015).

Nesse período, compreendido entre o século XIX e metade do século XX, o voluntarismo e a autolimitação jurídica do Estado apregoavam que o Estado detinha o poder para decidir sobre a incidência do direito internacional no âmbito doméstico. Esse panorama pode ser visualizado nos já referidos casos Lótus e Wimbledon que demonstraram como era o entendimento da Corte Permanente de Justiça Internacional. Corte que surgiu e se firmou em um contexto ainda conservador da aplicação da jurisdição internacional perante os Estados. De modo que a CPJI, ao se firmar em 1921, atrai para si muito do pensamento voluntarista, e se observou que aquela corte acabou consolidando o direito internacional das nações (FREITAS, 2015). O conceito de soberania estatal vigente à época impedia, por exemplo, que indivíduos que não fossem ligados a um Estado soberano tivessem a proteção no contexto internacional. Assim sendo, refugiados, apátridas, minorias étnicas, bem como as pessoas das colônias estavam excluídos. Era o primado das leis, enquanto no âmbito interno havia a constituição de normas e garantias que protegiam os cidadãos, por sua vez, no âmbito externo a soberania se expressava de maneira ilimitada/absoluta (FERRAJOLI, 2002).

Podemos verificar que havia um movimento de limitação interna da soberania estatal nos estados europeus, bem como a assunção de determinadas obrigações internacionais. Porém, a lógica da limitação é mais adequada para os países do Norte Global, o que não ocorre em determinados países do Sul Global, havendo em que se falar em uma verdadeira suspensão da soberania. Excepcionalmente, foi o que aconteceu na Alemanha após os dois conflitos mundiais e continua a ocorrer especialmente no continente africano, conforme veremos mais adiante. Nesse contexto, esse período foi marcado pelo denominado voluntarismo do direito internacional, contudo, essa autolimitação estatal não poderia se sustentar, pois como preceitua Trindade, O. (2008,

p. 276) “[...] a vontade dos Estados que cria o direito internacional é a mesma vontade que viola”. Desse modo, o voluntarismo que estava na base das decisões da Corte Permanente de Justiça Internacional se sustenta somente até os acontecimentos da II Guerra Mundial (TRINDADE, O. 2008). Após esse período houve o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e conforme iremos estudar mais a fundo na pesquisa, do Direito Penal Internacional. Nessa toada, Clunan (2009) expressa como essas áreas representam um desafio à soberania do Estado.<sup>7</sup> Ainda, veremos que o estabelecimento de uma comunidade internacional representada pela ONU e a instituição de tribunais internacionais penais foi um importante passo para que houvesse uma maior efetivação dos direitos humanos, inclusive com a possibilidade do indivíduo demandar contra o Estado (CLUNAN, 2009). Todavia, os *standards* do Direito Internacional permanecem carregados de um eurocentrismo que prejudica sua aplicação eficaz em relação às vítimas dos conflitos. Há uma impunidade que se mantém, assim como uma ingerência política das organizações internacionais mediante o exercício da jurisdição penal internacional em lidar com esses conflitos, e quando o buscam não procuram se ater a peculiaridades culturais, políticas, sociais e econômicas do país envolvido (W. L, 2020).

### *1.1 O modelo Westfaliano e o modelo imperial da soberania*

Para Antony Anghie (2004), em sua obra crítica *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*, o modelo de soberania Westfaliano era restrito às relações entre os Estados europeus. Isso porque, enquanto os eventos da Guerra dos Trinta Anos, bem como o Tratado de Westfália ocorriam no contexto europeu, nas Américas estava ocorrendo a colonização. Diante disso, Anghie (2004) defende que havia algo muito mais complexo envolvido na doutrina da soberania. Vejamos:

[A] soberania só pode ser compreendida em termos da sua complexa relação com o encontro colonial e com a constelação de distinções raciais e culturais que gerou e elaborou. Ao nível mais simples, a ligação entre soberania e cultura foi incorporada pela proposição positivista fundamental de que apenas os Estados europeus poderiam ser soberanos. Esta identificação completa da

---

<sup>7</sup> A mudança nos limites da soberania colocou graves abusos dos direitos humanos sob jurisdição extraterritorial, removendo a jurisdição exclusiva dos estados sobre as pessoas no seu território (CLUNAN, 2009, p. 10, tradução nossa).

Europa com a soberania é mantida, reiterada e reforçada a vários níveis diferentes. Não só os não-europeus foram excluídos do domínio da soberania, mas a cultura e a sociedade europeias foram naturalizadas. (ANGHIE, 2004, p. 102).<sup>8</sup>

Desse modo, Anghie (2004) argumenta que a identidade da soberania não é formada apenas em relação à identidade de um indivíduo ou um povo, mas por sua história, origem e pelo encontro colonial. Contrário à isso, o autor alude que há uma tentativa da doutrina da soberania em esconder a relação existente entre o domínio europeu sobre as colônias e a construção da soberania.<sup>9</sup> Nesse aspecto, a tentativa de negar o passado é uma característica que ainda se faz presente no Direito Internacional (ANGHIE, 2004). Assim, o imperialismo não é simplesmente um acontecimento que está no passado, pois, ainda hoje podemos ver a lógica do imperialismo impor suas concepções e vontades sobre os países do Sul Global. Podemos assim, constatar que o neocolonialismo ainda se faz operante em suas diversas multifaces, seja na ordem econômica, política ou como abordado neste trabalho mediante a Justiça Penal Internacional e pelas intervenções do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) nos países do Sul Global, e essa lógica é ainda mais intensificada pela globalização.<sup>10</sup>

Outrossim, ao tratar do modelo tradicional de soberania, o denominado modelo Westfaliano, que é o aplicado nas relações entre os estados europeus, e constantemente

---

<sup>8</sup> No original, [S]overeignty can be understood only in terms of its complex relationship with the colonial encounter and the constellation of racial and cultural distinctions it generated and elaborated. At the simplest level, the connection between sovereignty and culture was embodied by the fundamental positivist proposition that only European states could be sovereign. This complete identification of Europe with sovereignty is maintained, reiterated and reinforced at a number of different levels. Not only was the non-European excluded from the realm of sovereignty but European culture and society were naturalized.

<sup>9</sup> Aqui o termo “colônias” se refere tanto as colônias da América no período entre os séculos XVI e XIX que ficou conhecido como Colonização, como também sobre as colônias na África a partir do século XIX (Conferência de Berlim – 1884 e 1885 em que as potências europeias organizaram o projeto de exploração) e meados do século XX (Após a II Guerra Mundial teve início o processo de independência dos países africanos), período conhecido como Imperialismo. A lógica de dominação empregada nos dois continentes em vários aspectos foi semelhante, ocorrendo a dizimação das populações locais, escravização e exploração dos recursos naturais em benefício da metrópole.

<sup>10</sup> A intenção aqui não é ser contra a intervenção do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) nos conflitos que ocorrem no Sul Global, pelo contrário a intervenção é primordial. O que se questiona é a motivação por trás, marcada por um humanitarismo parcial em que as potências com poder de veto se valem dessas situações para se beneficiarem, bem como seus aliados, empresas estrangeiras e as organizações interestatais. É a denominada missão civilizadora contemporânea.

invocado pelo *maistream*, e o modelo de soberania imperial que é justamente o que regula a relação entre o estado europeu e suas colônias, Anghie (2004) assevera que esses modelos se relacionam de maneira complexa. Tal ocorre, por exemplo, em relação aos princípios que regem o próprio direito internacional, uma vez que as normas e regras da área desencadeiam efeitos distintos quando aplicadas em situações diferentes. Assim, defende Anghie (2004) que o direito internacional tradicional quando aplicado nos países do Sul Global possui o propósito escancarado de excluir o mundo colonial, vejamos:

Esta história colonial molda a estrutura subjacente da doutrina da soberania; cria dentro da doutrina da soberania mecanismos jurídicos sob a forma, por exemplo, de doutrina das fontes, doutrina da personalidade, doutrina do consentimento e assim por diante, que resistem a qualquer desafio que seja feito ao passado colonial e ao papel da soberania dentro dele. A sua tentativa de negação pelo direito internacional tradicional demonstrou como os mecanismos jurídicos criados pelo encontro colonial continuam a operar no presente. (ANGHIE, 2004, p. 312-313)<sup>11</sup>.

A delimitação da soberania aos Estados europeus expõe que, como consequência dessa lógica, não havia restrições legais impostas à metrópole em relação às suas colônias, de modo que a violência generalizada era constantemente empregada contra os nativos (ANGHIE, 2004). Ademais, segundo o autor, o modelo empregado constituía a imposição de um projeto de remodelação dessas sociedades de modo a incorporar a visão eurocêntrica do mundo. Na contemporaneidade ainda é possível visualizar tal projeto no qual os países do denominado Norte Global procuram impor sua visão política, social e econômica sobre os países do Sul. A violência em sua fase mais cruel e escancarada empregada por seus antepassados europeus foi substituída pela alegação de um apaziguamento das conturbações internas do país afetado. Mas não deixa de ter interesses escusos envolvidos.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> No original, This colonial history shapes the underlying structure of sovereignty doctrine; it creates within sovereignty doctrine juridical mechanisms in the form, for example, of sources doctrine, personality doctrine, consent doctrine and so forth, which resist any challenge being made to the colonial past and sovereignty's role within it. Its attempted negation by traditional international law demonstrated how the juridical mechanisms created by the colonial encounter continue to operate in the presente.

<sup>12</sup> Entre os interesses que o Ocidente possui no Sul Global está a instalação de transnacionais no continente asiático e africano em razão da mão de obra barata, comércio de material bélico, bem como a exploração de minérios e outros recursos naturais. Para mais informações, ver: MONJANE, Boaventura. O

Assim, para Anghie (2004) a Europa continua sendo o sujeito da soberania enquanto os países não europeus continuam sendo objeto dessa soberania. E ainda que ocorra a aquisição da soberania pelo países em desenvolvimento em seu aspecto formal, na visão do autor isso levaria à alienação e subordinação desses países.

### *1.2 A Suspensão da Soberania nos países do Terceiro Mundo*

Na Europa marcada pelo positivismo do século XIX a soberania atingiu seu ápice, pois como traz Anghie (2004), vigorava a supremacia da soberania de modo que as ações do soberano dentro de seu próprio território eram ilimitadas. Sobre isso, Luigi Ferrajoli (2002) aduz que a metade do século XIX à metade do século XX representou a limitação da soberania interna, de outro modo a soberania externa teria se libertado.<sup>13</sup> Na visão do autor foi um período de grandes contrastes uma vez que dentro do contexto europeu houve a construção do denominado Estado de direito e da democracia, bem como a paz interna, enquanto que nas relações externas houve a expansão das guerras e do imperialismo.

A relativização da soberania estatal no modelo clássico do Direito internacional representa o reconhecimento dos princípios gerais de justiça, de modo que hodiernamente fala-se na prevalência dos Direitos Humanos sobre os poderes estatais. Contraposto a isso, a aplicação dos direitos humanos não é democrática nem é universal, mas sim atende aos interesses das potências ocidentais. Seria essa realidade visível na denominada missão civilizadora contemporânea em que os Estados do Norte Global se valem do vocabulário dos direitos humanos, governação e liberalização econômica para interferirem nos países do Sul Global (ANGHIE, 2004). Dessa forma, em uma análise mais crítica, o que ocorre é a suspensão da soberania desses países. Essa suspensão já pôde ser visualizada, por exemplo, no final da I Guerra em que a Alemanha ao sair derrotada foi obrigada a assinar o Tratado de Versalhes, e hodiernamente, pode ser visualizada nos Estados do Sul Global,

---

imperialismo como de costume. **Brasil de Fato**, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/18/o-imperialismo-como-de-costume> .Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>13</sup> Segundo Anne L. Clunan (2009) a soberania interna em seu sentido clássico é o poder que o estado soberano possui sobre determinado território, trata-se de um poder exclusivo e sem interferência. Por outro lado, para a referida autora a soberania externa é o poder que o estado possui de travar guerras, bem como mediante a personalidade jurídica internacional, poder celebrar contratos vinculativos e manter relações internacionais com outros países.

já que, consoante expressa Anghie (2004, p. 199), “a aquisição formal da soberania e da igualdade não se traduziu no poder real que os estados do Terceiro Mundo esperavam”.<sup>14</sup>

Assim, Anghie (2004) defende a tese de que parte da lógica do Direito Internacional do século XIX ainda persiste no contexto contemporâneo. Nessa questão apesar de Trindade (2015) defender que houve um retorno ao naturalismo na disciplina, podemos ver que parte da lógica positivista do século XIX ainda prevalece. Desse modo, o direito internacional ainda carrega uma essência fortemente influenciada pelo modelo europeu (ANGHIE, 2004).

Acerca disso, Silva (2020), ao abordar o impacto do Direito Internacional Penal, explica que os Estados mais poderosos ainda persistem em aceitar uma jurisdição internacional que se aplica igualmente para todos. O autor entende que a dificuldade dos Estados em incorporar os direitos e garantias fundamentais na jurisdição internacional, não se verificaria no âmbito interno, e assim argumenta que “se estamos longe da ‘justiça de vencedores’ de Nuremberg assim o estamos também de uma Justiça Penal universal e democrática.” (SILVA, 2020, p. 107).

### *1.3 A Soberania e o problema da universalidade no Direito Internacional*

Como vimos no tópico acima, a soberania é um aspecto importante na construção do direito internacional, pois, até meados do século XX, as relações internacionais se operavam entre Estados soberanos. Hoje, apesar da expansão desse entendimento, visto que indivíduos também podem ser sujeitos passivos e ativos, devemos compreender que é através do exercício da soberania que um Estado é capaz de ser signatário de tratados, fazer parte de convenções, bem como de integrar organizações interestatais. Todavia, Anghie (2004, p. 312) nos alerta que “é seriamente enganador pensar na soberania como algo que emerge na Europa e depois se estende estável, imperial em seu alcance e controle, inalterada, soberana – ao mundo colonial”. Além disso, argumenta que a busca incessante pela universalidade no direito internacional gera, e sempre gerou, resistência e

---

<sup>14</sup> No original, My broad argument is that the formal acquisition of sovereignty and equality did not translate into the real power that the Third World states had hoped for.

oposição por parte daqueles cuja diferença é suprimida pelos projetos imperiais.<sup>15</sup> Essa oposição, como veremos, se mantém e ultimamente tem chamado a atenção de juristas críticos que trazem à baila os descompassos de um projeto do direito internacional universal. Nesse aspecto, podemos ver porque a possibilidade de um projeto de universalidade para Antony Anghie em sua abordagem crítica do direito internacional é uma tarefa impossível. Sobre isso, Anghie (2004) alude que os juristas internacionalistas nas décadas de 1960 e 1970 procuraram trazer um teoria anticolonial para o direito internacional. Essas teorias serviram também para contrapor a ideia que estava em voga nas escolas clássicas do direito internacional, qual seja, de uma narrativa de progresso humanitário da história da disciplina (KOSKENNIEMI, 2013).<sup>16</sup> Inicialmente, a estratégia adotada pelos críticos internacionais foi de apontar as semelhanças do modelo europeu com as tradições africanas e asiáticas (ANGHIE, 2004). Todavia, as gerações mais recentes de autores críticos do direito internacional têm apresentado uma resistência a tal abordagem, visto que trazia a impressão que havia uma procura em comprovar que o não europeu também era europeu e tinha direito internacional, de maneira a evidenciar que os *standards* europeus seriam universais (KOSKENNIEMI, 2012).

Koskenniemi (2013), ao abordar como os europeus influenciados pelo pensamento do filósofo Immanuel Kant, nos séculos XIX e XX tinham a concepção de que a Europa legislaria sobre os demais continentes, traz como tal idealização se materializou, uma vez que o direito internacional está marcado pelo eurocentrismo. Essa visão eurocêntrica que busca ser a única narrativa do instituto da soberania, dos direitos humanos, bem como da Justiça Penal Internacional, exclui o Sul Global, visto que, como já foi explicitado, é aplicada de maneira distinta a depender do continente envolvido, reforçando o neocolonialismo. Isso ocorre uma vez que o país que questiona os *standards* do direito internacional é isolado ou excluído das organizações interestatais. Então muitas vezes os conceitos clássicos de soberania e jurisdição penal internacional são impostos. São os países do Norte Global, sobretudo os que possuem poder de veto no CSNU, que impõem unilateralmente esses *standards*. Assim suprimindo ou negando a soberania dos

---

<sup>15</sup>No original, [...] it is seriously misleading to think of sovereignty as emerging in Europe and then extending -- stable, imperial in its reach and control, unaltered, sovereign -- into the colonial world. (ANGHIE, 2004, p. 312).

<sup>16</sup> Sobre a narrativa de progresso Koskenniemi (2019, pág. 115) argumenta que estas foram enfraquecidas pelos conflitos sociais e religiosos, que vinham acompanhados da violência interna e internacional.

países do Sul Global. É justamente nesse ponto que os juristas internacionais atualmente procuram se debruçar, em mostrar como os princípios [...] “são impostos a todos de maneira a dar suporte à dominação europeia” (KOSKENNIEMI, 2019, p. 125).

Ante o exposto, para que se verifique uma verdadeira extensão e universalização, além dos conceitos tradicionais eurocêntricos, é de suma importância que haja a integração dos países do Sul Global (ANGHIE, 2004). Com esse propósito, explica o autor que é imprescindível saber antes se há a possibilidade de imaginar o “outro” e proceder em relação a ele de uma maneira diferente e não imperial. Portanto, defende Anghie (2004, p. 319-320) que “[o] que é necessário, então, é uma jurisprudência que se baseie em todas as culturas, tanto ocidentais como não-ocidentais, para resolver os problemas do imperialismo”.<sup>17</sup>

## **2. RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL**

Até o início do século XX, não era reconhecida a responsabilidade pessoal no plano internacional (SIQUEIRA, 2011). Tentativas foram realizadas, a saber, o Tratado de Versalhes, que chegou a determinar a criação de um tribunal para o julgamento do Kaiser Guilherme II, todavia, à época a criação do referido tribunal foi frustrada. Acerca disso, Bassiouni (2014) preceitua que, historicamente, os sujeitos do direito internacional eram os Estados e organizações intergovernamentais. Outrossim, Clunan (2009) argumenta que os Estados soberanos não podiam ser responsabilizados perante outros Estados soberanos, quando os atos praticados ocorriam dentro de sua jurisdição ou por seus agentes. Assim, a referida autora expressa que por muito tempo os chefes de Estado possuíam imunidade contra processos realizados por tribunais estrangeiros. Foram os eventos da II Guerra Mundial que viraram a chave da responsabilização no plano internacional. Desse modo, os indivíduos passaram a ser sujeitos e não mais meros objetos do Direito Internacional. Trata-se de um duplo movimento em que há, por um lado, a responsabilidade penal internacional, e por outro a proteção dos direitos humanos individuais, o que implicou a corrosão da soberania estatal, uma vez que os Estados deixaram de ter o poder exclusivo sobre seus nacionais e estrangeiros no seu território (BASSIOUNI, 2014).

---

<sup>17</sup> No original, What is required, then, is a jurisprudence that draws on all cultures, both Western and non-Western, to address the problems of imperialism.

Nesse escopo, de acordo com Ramos e Mahlke (2020) a Justiça Penal Internacional e o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos estão intimamente ligados. A evolução desses dois sistemas contribuiu para a proteção dos direitos dos indivíduos contra a arbitrariedade dos Estados e de seus agentes. A responsabilização individual, segundo explicam os dois autores, é decorrente da faceta punitiva implícita do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A responsabilização individual também permitiu o desenvolvimento do Direito Internacional Penal que é o ramo do Direito Internacional responsável por regular as condutas que violam valores de toda uma comunidade internacional (RAMOS, MAHLKE, 2020). Os crimes internacionais em sentido estrito<sup>18</sup> são o genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão, sendo que os três últimos foram trazidos na Carta de Nuremberg em seu art. 6(a). Uma vez que haja a ausência de vontade ou a impossibilidade de julgamento das condutas acima referidas a jurisdição internacional poderá ser invocada, é o denominado princípio da complementaridade.

Desse modo, Ramos e Mahlke (2020) afirmam que Nuremberg foi o marco inicial para a denominada “Era dos Tribunais Internacionais Penais”. Após Nuremberg, passaram-se cinquenta anos até que a comunidade internacional estivesse preparada para a implementação de um tribunal internacional que fosse permanente (SCHMITZ, 2020)<sup>19</sup>. Até então, os julgamentos de crimes internacionais eram realizados *pos factum* e ainda marcados por algumas controvérsias acerca da realização do procedimento, que conforme veremos, não foram sanadas com a criação do TPI.

## 2.1 O Tribunal de Nuremberg

Após o desfecho da II Guerra Mundial, os líderes das potências aliadas estavam a decidir o que fazer com os agentes do nazismo. Para Winston Churchill, por exemplo, a

---

<sup>18</sup> Ramos e Mahlke (2020, p. 297) preceituam o seguinte: “*crimes internacionais em sentido estrito* ou ainda *crimes de jus cogens*, uma vez que regulam crimes que afetam os valores essenciais e que interessam não a um Estado ou grupo de Estados apenas, mas a toda a comunidade internacional”.

<sup>19</sup> Sobre isso, Shaw (2017) expõe que o art. VI da Convenção de Genocídio de 1948 previa que os indivíduos acusados de genocídio fossem julgados e responsabilizados perante um tribunal penal internacional. Nesse período, relatórios foram realizados para aventar a possibilidade de criação do órgão julgador. Contudo, por razões políticas, o projeto foi adiado. Tão somente em 1994 foram retomados os esforços em criar um Estatuto, após Trinidad e Tobago propor a criação de um tribunal penal internacional que fosse permanente.

execução sumária dos líderes do Eixo se mostrava mais viável, uma vez que este temia que se repetisse o fracasso das nações vencedoras da I Guerra em levar a julgamento o Kaiser Guilherme II pelos crimes praticados na guerra (SILVA, 2020).

Encabeçado pelo Estados Unidos, formou-se um consenso entre a França, Reino Unido e a União Soviética de que os principais líderes do Estado Alemão deveriam ser levados a um julgamento realizado por um Tribunal Militar Internacional. Assim, o Tribunal de Nuremberg foi instaurado com a adesão das potências vencedoras (Estados Unidos, Reino Unido, França e a União Soviética) ao Acordo de Londres em 8 de agosto de 1945.

É verdade que o julgamento realizado em Nuremberg dos 22 líderes do nazismo foi marcado por aberrações jurídicas, uma vez que, como já muito explorado em artigos e livros acadêmicos, não teria observado princípios básicos do direito penal e internacional, a saber, além de ser um Tribunal em que os vencedores estavam julgando os perdedores, foi um tribunal de exceção, não atentou aos princípios da legalidade, do *nullum crimen sine lege*, incorreu em *bis in idem*, bem como previu “tipos penais internacionais” amplos e vagos (SILVA, 2020). É notável que todas essas ocorrências assinalaram o Tribunal de Nuremberg como um julgamento caracterizado por contradições, contudo, o objetivo aqui não é discutir essas questões. Assim sendo, a premissa do trabalho é atentar para a limitação/suspensão da soberania, assim como para a responsabilização individual dos agentes perpetradores de crimes internacionais fundamentais e, a partir disso, procurar entender como essas questões ainda se fazem presentes na contemporaneidade. O Tribunal de Nuremberg constituiu precedente importante e influência para a instauração de outros Tribunais Internacionais Penais, sem falar que os princípios utilizados por ele ajudaram a firmar o Direito Internacional Penal. A título de ilustração, a Comissão Internacional da ONU aprovou em 1950 os denominados “princípios de Nuremberg” (RAMOS; MAHLKE, 2020).<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Ramos e Mahlke (2020, p. 299), aludem que em 1947 a Comissão de Direito Internacional da ONU codificaram os princípios utilizados no julgamento de Nuremberg, como uma medida para consagrar o estabelecimento do Direito Internacional Penal. A aprovação em 1950 pela referida comissão estabeleceu sete princípios, quais sejam: *1º: Todo aquele que comete ato que consiste em crime internacional é passível de punição; 2º: lei nacional que não considera o ato crime é irrelevante; 3º: as imunidades locais são irrelevantes; 4º: a obediência às ordens superiores não são eximentes; 5º: todos os acusados têm direito ao devido processo legal; 6º: são crimes internacionais os julgados em Nuremberg; 7º: conluio para cometer tais atos é crime* (grifo nosso). Para mais informações, ver página web do International Humanitarian Law Databases: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/nuremberg-principles-1950?activeTab=default>

Conforme expõe Tarsiso Dal Maso Jardim (2020), a trajetória para a responsabilização penal individual foi longa, visto que até então a guerra era tolerada pelo Direito internacional.<sup>21</sup> Contrariamente a este fato, havia uma tendência em anistiar os criminosos de guerra, tal se sucedia como uma medida para alcançar a paz. Prossegue Jardim (2020) que a responsabilidade pelos crimes contra a paz passaram a ser imputadas ao Estado agressor e não aos indivíduos representantes do Estado. Isso ocorria em virtude de que até a primeira metade do século XX o Direito Internacional tinha por foco a relação entre os Estados Soberanos.

Os eventos que culminaram na II Guerra Mundial revelariam que o Direito Internacional deveria abarcar os indivíduos não como um mero objeto das normas, mas como sujeitos com deveres e obrigações, de modo que a disciplina passou por uma grande mudança no que concerne precipuamente aos sujeitos internacionais (TRINDADE, A. 2016). Essa mudança paradigmática que alterou as balizas do próprio Direito Internacional não foi linear, e até o presente é marcada por controvérsias que serão abordadas neste artigo. Mas é bastante aceita a ideia que o Tribunal Militar de Nuremberg foi o precedente moderno para a responsabilização individual internacional. É o que declara Silva (2020, p. 83), vejamos:

Repudiando execuções sumárias, Bernays buscou imprimir um caráter coletivo aos crimes praticados. Assim, organizações como a SS, o Partido nacional-Socialista e a Gestapo seriam responsabilizadas criminalmente perante uma corte internacional não como pessoas jurídicas mas através das ações individuais de alguns de seus membros. Somente indivíduos seriam julgados, mas na condição de representantes de diversas organizações criminosas.

A afirmação do princípio da responsabilidade criminal individual consoante traz M. Cherif Bassiouni (2014) foi um importante reconhecimento dado pela Assembleia Geral da ONU em 1946. Os Estatutos do Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia (TPII) e Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) consagraram o referido

---

<sup>21</sup> Apesar de autores como Francisco de Vitória, Erasmo de Roterdã, Hugo Grotius e a Escola de Salamanca em alguns pontos defenderem em alguma medida o princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais, o que em alguma medida substituiria a Guerra Justa, o recurso à força para resolver controvérsias internacionais ainda era a lógica que imperava (JARDIM, 2020).

princípio, e hodiernamente podemos ver o princípio da responsabilidade individual no art. 25 do Tribunal Penal Internacional (TPI).

A despeito disso, Anghie e Chimni (2003) trazem uma importante reflexão sobre os acontecimentos que marcaram o final da II Guerra Mundial e os horrores revelados pelo Holocausto. Esse terrível acontecimento não foi o primeiro genocídio a ocorrer na era moderna, mas diferentemente do genocídio armênio (1915-1922), o Holocausto ocorreu em solo europeu, e os Aliados precisavam dar uma resposta mediante a responsabilização criminal dos principais perpetradores do extermínio que se sucedeu, assim os crimes perpetrados pela Alemanha nazista foram julgados mediante a responsabilização de seus agentes estatais. Podemos visualizar que diversas catástrofes humanitárias foram plenamente ignoradas e nenhum de seus perpetradores condenados, além do não reconhecimento do genocídio armênio por boa parte da comunidade internacional até os dias de hoje, muitos outros genocídios foram ignorados pela justiça penal internacional, simplesmente por estes ocorrerem no continente africano ou asiático.<sup>22</sup> Por exemplo, quando o conflito recente na Ucrânia teve seu início, houve uma grande comoção social, possivelmente pelo choque de tamanha violência acontecer em solo europeu. Houve uma grande movimentação no cenário internacional tendo o TPI expedido um mandado de prisão contra o líder da Rússia, Vladimir Putin, pelos crimes de guerra cometidos por ocasião da invasão da Ucrânia. Enquanto isso, inúmeros conflitos que se arrastam por anos na África e Ásia não recebem a mesma atenção.

Ademais, para finalizar este tópico, outra questão muito importante suscitada por Anghie e Chimni (2003) é como a própria definição de crime contra a humanidade foi forjada de modo a excluir a possível culpabilização dos Aliados ao tratamento violento e repressivo dispensado contra a suas próprias minorias, bem como em suas colônias. Essas questões evidenciam como o direito internacional vem sendo moldado, apesar de sua pretensão em ser neutro, objetivo e universal (ANGHIE; CHIMNI, 2003).

---

<sup>22</sup> É o que argumenta M. Cherif Bassiouni (2009, p. 138), em que afirma o seguinte: “Basta recordar que no Biafra, no início da década de 1960, no Bangladesh, no início da década de 1970, e no Camboja, entre 1975 e 1985, o número estimado de vítimas em cada um destes conflitos ultrapassou um milhão, com possivelmente até dois milhões no Camboja. Nenhum dos principais ou menores autores dos conflitos no Biafra e no Bangladesh foi ainda levado à justiça. Outros conflitos em diferentes partes do mundo também resultaram em impunidade total ou substancial, como evidenciado no Uganda, na República Democrática do Congo e em Darfur”.

## *2.2 A Responsabilização dos perpetradores de crimes internacionais contemporaneamente*

A denominada “missão civilizadora” caracteriza os povos não-europeus como incivilizados que precisam ser pacificados (ANGHIE; CHIMNI, 2003). Os autores defendem que tal conceituação da missão civilizadora embasou a intervenção que ainda subsiste do Ocidente nos assuntos das sociedades do Sul Global.

É alarmante que muitos dos conflitos recentes envolvam a denominada missão civilizadora das potências europeias. Vários conflitos atuais são reflexos de um passado de dominação da França, Grã-Bretanha, Alemanha e Bélgica no continente africano e asiático. Para exemplificar, o massacre que ocorreu em Ruanda é reflexo do passado de exploração europeu sobre os povos considerados inferiores.<sup>23</sup> E como salientam Anghie e Chimni (2003), a raça desempenhou papel importante na construção e definição do outro. Assim, muitos dos conflitos contemporâneos são reflexos diretos desse passado de dominação da Europa sobre as regiões do Sul Global. Na visão do referido autor, a violência teria sido deslocada após os eventos da II Guerra Mundial, que ocorreu sobretudo na Europa, para o Sul Global, por uma série de questões políticas, sociais e econômicas, e por vezes financiadas por organizações financeiras internacionais que buscam o favorecimento e enriquecimento do Norte Global. Portanto, para Anghie e Chimni (2003) pensar na responsabilização individual também deve passar pela reflexão do papel que as instituições transnacionais desempenham no fomento dos conflitos.

Os conflitos contemporâneos são, em sua maioria, internos, e de acordo com Condorelli e Cassese (2012) são motivados por questões étnicas, religiosas ou sociais, ocasionando, assim, o estremecimento do poder tradicional do Estado. Desse modo, vemos a suspensão da soberania não somente quando os indivíduos são responsabilizados mediante um tribunal internacional ou mediante a intervenção das forças de paz da ONU,

---

<sup>23</sup> O Genocídio que ocorreu em Ruanda teve razões claramente étnicas, visto que opôs Tutsis e Hutus. O massacre ocorrido em 1994 resultou em mais de 800.000 mil mortos (tutsis e hutus “moderados”) em um período aproximado de 100 dias. E teve suas raízes históricas no imperialismo das potências europeias (Alemanha, Bélgica e posteriormente a França) que dominaram aquela região e promoveram uma segregação racial favorecendo a minoria tutsi em razão destes possuírem características fenotípicas mais próximas ao ideal racista europeu. SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Humberto Alves de Vasconcelos. Aspectos Políticos da Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. In: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 221.

mas também podemos visualizar tal fenômeno com a própria população civil que são as principais vítimas dos distúrbios internos, uma vez que não têm liberdade para se locomover dentro de seu próprio território, sendo tolhidos de seus direitos mais básicos.

Ao voltarmos para a questão da responsabilização dos agentes perpetradores dos crimes internacionais fundamentais,<sup>24</sup> podemos considerar o que Anghie e Chimni (2003, p. 90) expõem “[...] qualquer tentativa de identificar a responsabilidade por estas tragédias e de criar sistemas de responsabilização deve também investigar os papéis que estes outros atores internacionais desempenharam na promoção e exacerbação da situação”.<sup>25</sup> Isso reflete a forma como as potências mundiais estão envolvidas no conflito não só por uma questão histórica, como também por meio do patrocínio e fomento dos conflitos, seja pelo fornecimento de material bélico, pela atuação de mercenários ou mesmo no apoio ao governo local ou a outro determinado grupo radical que visa derrubar o poder. O exemplo mais recente a evidenciar esta situação foi o que ocorreu na Guerra Civil da Síria, em que a Rússia junto com o Irã apoiaram o regime ditatorial de Bashar al-Assad enquanto os Estados Unidos apoiaram os grupos que queriam derrubar o poder, fornecendo armas para os combatentes, sendo que alguns destes grupos posteriormente viriam a preencher as fileiras do Estado Islâmico, valendo-se desse material bélico para espalhar o terror naquela região. O que se sucedeu foi uma grande tragédia humanitária com milhões de refugiados e milhares de civis mortos, seja pela violência da guerra ou ao tentarem atravessar o mediterrâneo e assim chegar a Europa. Todavia, mesmo diante da ocorrência dos crimes fundamentais definidos pelo Estatuto de Roma, o lobby dos Estados Unidos e da Rússia, que possuem poder de veto no Conselho de Segurança da ONU (CSNU), impediram que qualquer investigação avançasse para que os crimes perpetrados contra os civis fossem levados ao Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão judicial responsável por levar a julgamento os indivíduos que cometem delitos internacionais fundamentais. Ainda, é de se espantar que passados mais de vinte anos do início dos trabalhos no TPI,

---

Schmitz (2014), expressa que os crimes fundamentais seriam os crimes positivados pelo Direito Internacional Penal tendo como precedente o Tribunal de Nuremberg, a saber, o crime de guerra, o genocídio, crime contra a humanidade e o crime de agressão. Para mais informações, ver: BRASIL. Decreto n° 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)

<sup>25</sup> No original, “[...] any attempt to identify responsibility for these tragedies and to create systems of accountability should also inquire into the roles that these other international actors played in promoting and exacerbating the situation.

até o presente momento nenhum europeu foi responsabilizado, mas somente indivíduos de Estados africanos (GEVERS, 2020).<sup>26</sup> Nessa toada, podemos concluir que há uma grande impunidade no contexto global, com poucas situações que envolvem a responsabilização individual perante a Justiça Penal Internacional, o que evidencia a falta de interesse da comunidade internacional na responsabilização (BASSIOUNI, 2009). Essa falta de interesse seria em parte em virtude de que a condução das investigações e julgamento também poderiam expor as grandes potências e o seu papel na escalada dos conflitos.

Outrossim, Mark A. Drumbl (2020) ao discorrer sobre a impunidade decorrente da justiça seletiva, traz à tona que também há uma justiça omissa, uma vez que a culpa é individualizada entre um punhado de indivíduos. Enquanto isso, o Direito Internacional Penal estaria promovendo a impunidade para as ações das organizações internacionais, governos estrangeiros e entidades corporativas que ficam como meros espectadores diante da ocorrência do que chama de “metástase da atrocidade”.

Porém, é preciso entender que, apesar das inúmeras críticas que podem ser dispensadas à Justiça Penal Internacional, devemos nos ater ao que alude Sergey Vasiliev (2020, p. 644): “A justiça criminal internacional continua a ser vista como um projeto potencialmente transformador e crítico em si mesmo; uma ferramenta que pode ser manejada pelos fracos para restringir o poder, não apenas pelos poderosos para oprimir os fracos”.<sup>27</sup> Isso é possível, pois, o exercício da jurisdição penal internacional permite a maior participação das vítimas. Ademais, como afirmado por Clunan (2009) os direitos humanos desafiam a soberania do Estado.<sup>28</sup> Desse modo, ao se pensar em uma Justiça Penal Internacional mais democrática, deve ser considerado que a justiça precisa focar mais nas vítimas. Essa aspiração universal será efetivada se a comunidade considerar os

---

<sup>26</sup>Ver mais informações na página web do Tribunal Penal Internacional, disponível no link: <https://www.icc-cpi.int/cases>

<sup>27</sup> No original, International criminal justice continues to be seen as a potentially transformative and critical project in itself; a tool that can be wielded by the weak in order to constrain power, not only by the powerful in order to oppress the weak.

<sup>28</sup> Clunan (2009) preceitua que o humanitarismo alterou as relações do Estado com os indivíduos, uma vez que a imunidade dos agentes estatais não pode mais ser invocada. Assim, mediante o princípio da jurisdição universal pode uma vítima de um conflito invocar que o agente que cometeu crimes violadores dos tratados internacionais responda perante um tribunal internacional ou nacional.

seres humanos em primeiro lugar. Assim, o Direito Internacional Penal deve buscar fazer justiça às vítimas dos conflitos, bem como restabelecer o apaziguamento da comunidade.

### **3. JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL**

O Direito Internacional Penal e sua faceta processual, a denominada justiça penal internacional, sempre enfrentaram críticas relacionadas à questão da legitimidade. A questão é muito complexa visto que abrange instituições, práticas, retórica e impactos (VASILIEV, 2020). Ademais, temos o seguinte quadro: “Todos os tribunais penais internacionais, do passado ou do presente, tiveram de enfrentar acusações de déficits de legalidade e isonomia, justiça do vencedor, seletividade, neocolonialismo ou outras críticas que chocam os ouvidos liberais” (VASILIEV, 2020, p. 627).<sup>29</sup> Tais questões tem suscitado críticas sobre a legitimidade do Direito Internacional Penal e escancara as questões da hegemonia política de dominação.

Outrossim, preceitua Vasiliev (2020) que os tribunais internacionais buscaram e ainda buscam trazer uma impressão atrelada ao transcendentalismo, de modo a sugerir que não existe nos bastidores interesses particulares envolvidos e que a jurisdição penal internacional seria aplicada em um contexto universal. Mas a posição adotada no presente trabalho é que a universalidade é uma construção do europeu. Não há universalidade, mas sim um projeto de neocolonialismo presente nas organizações internacionais e nos tribunais internacionais. Portanto, esse ideal de uma justiça que é constantemente invocado pelas instituições interestatais de uma denominada comunidade internacional, da humanidade ou da civilização, estariam envoltas em uma fachada de competência técnica e jurídica, no qual a realidade é que os tribunais são em verdade entidades políticas que exercem e manipulam o poder (VASILIEV, 2020). Sobre isso, Koskeniemi (2012) alerta sobre o perigo imbricado nessas instituições interestatais e seu discurso de universalidade, vejamos:

Não há nenhuma identidade genuína ou intrínseca posição universal a partir da qual tais propostas poderiam ser feitas. Cada instituição proposta ou iniciativa política sempre aparecerá na forma de alguma agenda, proposta por um determinado ator em reação a uma situação particular. E permanece a suspeita

---

<sup>29</sup> No original, Every international criminal tribunal, past or present, has had to face charges of legality and fairness deficits, victor’s justice, selectivity, neo-colonialism, or other criticisms jarring to the liberal ear.

de que seriam os elaboradores dessas propostas também os seus beneficiários designados. (KOSKENNIEMI, 2012, p. 9).<sup>30</sup>

Noutra senda, ao tratar da questão da legitimidade dos tribunais, Dannenbaum (2020) declara que o TPI em especial, mais que os Tribunais Militares (Nuremberg e Tóquio) e os Tribunais *ad hoc* da década de 1990 (Ex-Iugoslávia e Ruanda) que também sofreram com a questão da legitimidade, padece da necessidade de afirmar a sua legitimidade, para que assim seja possível alcançar uma posição de moralidade perante a comunidade internacional. Isso porque para exercer a justiça o tribunal deve se pretender antes de tudo ser imparcial (DANNENBAUM, 2020). O peso é maior para o TPI criado mediante o Estatuto de Roma, visto que o referido tribunal é permanente e tem uma aspiração “universal”.

Dannenbaum (2020) aborda justamente o fato de que três países membros do CNSU não são signatários do Estatuto do Tribunal. Estes Estados rejeitaram a autoridade do referido Tribunal, todavia, através do CSNU possuem poder para designar a instauração de investigações inclusive em outros Estados que não fazem parte do TPI. É uma situação extremamente complexa. Acerca disso Koskeniemi (2012), ao aduzir sobre o problema do projeto de comunidade universal, afirma o seguinte:

Da mesma forma, é difícil culpar os países africanos pela sua recente inserção da questão da jurisdição universal<sup>31</sup> na agenda da Assembleia Geral da ONU, sugerindo que a prática de alguns Estados (especialmente europeus) de alargar a aplicação das suas leis penais a crimes contra a humanidade ou outras violações graves dos direitos humanos, independentemente do local onde tenham sido cometidas, foi uma tentativa de fato de disciplinar as suas antigas colônias. (KOSKENNIEMI, 2012, p. 9)<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> No original, “There is no genuinely or intrinsically universal position from which such proposals could be made. Every institutional proposal or policy initiative will always appear in the shape of some particular agenda, proposed by a particular actor in reaction to a particular situation. And the suspicion remains that it is the makers of those proposals that would be their designated beneficiaries as well”.

<sup>31</sup> Clunan (2009) expõe que a Jurisdição Universal é uma parte do direito internacional consuetudinário que regulariza que alguns atos são tão repreensíveis que qualquer Estado poderá ter jurisdição sobre o perpetrador do crime. O argumento principal está assentado em que os infratores seriam inimigos comuns da humanidade e de todas as nações.

<sup>32</sup> No original, “Equally, it is hard to blame the African countries for their recent insertion of the question of universal jurisdiction into the agenda of the UN General Assembly, suggesting that the practice of some (especially European) states to extend the application of their criminal laws to crimes against humanity or other serious violations of human rights irrespective of where they have been committed was a de facto attempt to discipline their former colonies”.

Sobre o poder que os membros permanentes do CSNU possuem de decidir encaminhar ou não investigações em determinado território, como bem apontado por Dannenbaum (2020), essa situação já pôde ser visualizada no Tribunal Militar para o Extremo Oriente que, assim como ocorreu no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, só julgou os crimes cometido pelos criminosos do Eixo, enquanto as violações e abusos cometidos pelos Aliados foram ignorados. O juiz Pal suscitou esse descompasso por meio de seu voto dissidente no processo que julgou os crimes de guerra cometidos pelo Japão, no qual descreveu o referido Tribunal como uma “manifestação de poder” e uma farsa (BOISTER; CRYER, 2008 apud DANNENBAUM, 2020).<sup>33</sup>

### *3.1 O Tribunal Penal Internacional*

De acordo com Saliba e Lima (2020), os eventos que envolvem grandes violações aos direitos mais básicos dos indivíduos quando não são possíveis de resolver no território do Estado em que ocorreu a violação, seja pela impossibilidade ou mesmo pelo desinteresse do Estado em querer realizar o julgamento dos perpetradores dos crimes, estarão sujeitos a um julgamento internacional. No entanto, de acordo com os referidos autores, é preciso que haja um consenso entre um grupo de Estados para que o julgamento dos criminosos pelo Tribunal Penal Internacional seja instalado. Isso ocorre em decorrência da maneira como foi estabelecido o TPI, uma vez que o referido tribunal foi criado por um tratado, de modo que o poder jurisdicional do TPI é exercido mediante o princípio da complementaridade (BASSIOUNI, 2014).<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Radhabinod Pal foi um dos 11 juízes designados para julgar os crimes de guerra cometidos pelo Japão no Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente. Pal foi um dos quatro magistrados que proferiram votos dissidentes durante o julgamento. O seu voto dissidente teve mais de 1.200 páginas, e além de explicar sua contrariedade com o processo persecutório, expôs suas inquietações sobre o imperialismo, as motivações que levaram ao conflito mundial, bem como a questão da legitimidade do IMTFE. Ademais, Radhabinod Pal viria mais tarde a ser um dos precursores da denominada *Third World approaches to international law (TWAIL)*, que atualmente tem como principal expoente o internacionalista Antony Anghie. No Brasil podemos ver um pouco dessa abordagem por George R. B Galindo. Para mais informações, ver: **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 449.

<sup>34</sup> A Conferência de Roma realizada em 1998, previu a criação do Tribunal Penal Internacional, que foi instaurado quatro anos depois ao atingir o número de ratificações necessárias para que pudesse entrar em vigor. Com isso, o TPI tornou-se a primeira corte internacional penal de caráter permanente com jurisdição para julgar crimes de guerra, contra a humanidade, agressão e genocídio, e diferentemente da Corte Internacional de Justiça, possui competência para julgar indivíduos que cometerem crimes de violação aos direitos humanitários. LEWANDOWSKI, E. R. *O Tribunal Penal Internacional: de uma*

O TPI possui jurisdição *ratione materiae* para julgar os seguintes ilícitos: crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, são os denominados “crimes internacionais fundamentais.” A promotoria é o órgão responsável por investigar e por dar início à ação penal. Trata-se de um órgão autônomo, mas não isento de críticas na maneira como são conduzidas e selecionadas as situações de violação que serão objetos da persecução penal (SCHMITZ, 2020). Ademais, o TPI possui por base para o exercício da sua jurisdição, além da nacionalidade e território, o encaminhamento exercido pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU), possibilidade esta que é prevista no Artigo 13(b) que permite ao TPI mediante o encaminhamento do CSNU base para a jurisdição sobre todos os crimes cometidos nessa situação passando por cima inclusive das imunidades que impediriam os países em cooperarem na prisão e entrega dos agentes que não são partidários do Estatuto de Roma. Mas como já salientado isso só mediante a autorização do CSNU, o que evidenciaria como a Justiça Penal Internacional está submetida a decisão dos membros permanentes do CNSU, que unilateralmente podem bloquear o exercício da jurisdição extraterritorial e extranacional (DANNENBAUM, 2020).<sup>35</sup> Assim, a desigualdade que opera entre os Estados e as potências que são membros permanentes do Conselho, com o poder de veto, jogam luz sobre a questão da legitimidade de algumas investigações que são conduzidas ou evitadas. Desse modo, a questão da legitimidade não incide propriamente sobre o Tribunal, mas sobre a forma como as investigações são conduzidas, considerando que a Justiça Penal Internacional é de fundamental importância. Tal situação ocorre principalmente em relação aos países do Sul Global, já que há uma desigualdade na aplicação das normas internacionais e na condução da jurisdição do TPI sobre estes Estados e seus indivíduos que por vezes têm a sua soberania suspensa em decorrência de perpetuação de uma lógica neocolonialista. Vejamos:

---

cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 16, n. 45, p. 187-197, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876>. Acesso em: 6 dez. 2022.

<sup>35</sup> Dos Cinco membros permanentes da CNSU (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido) é digno de nota que a França e o Reino Unido além de serem signatárias do Estatuto de Roma também renunciaram seu poder de veto nas questões envolvendo o encaminhamento de investigações pelo TPI.

O desfecho é que um líder de um dos membros permanentes não-partidários poderia agir de forma em todos os aspectos idêntica à forma como Omar al-Bashir supostamente agiu, e ainda assim teria poder de veto sobre a sua própria vulnerabilidade e a dos seus subordinados a processos judiciais no TPI. O mecanismo que tornou os membros dos regimes sudanês ou líbio vulneráveis a processos judiciais é o mesmo mecanismo que capacita os líderes americanos, chineses e russos a protegerem-se a si próprios e aos seus funcionários da responsabilidade no TPI, desde que não cometam um crime no território de um Estado Parte e não possuam imunidade aplicável (DANNENBAUM, p. 140, 2020)<sup>36</sup>.

É preciso enfatizar que a questão explorada aqui acerca da legitimidade moral do TPI é diferente da legalidade. Como já asseverado, a crítica não deve recair sobre o Tribunal em si, mas em como essa Justiça Penal Internacional está à mercê do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), órgão este marcado pela ingerência política. Como afirmaram Condorelli e Cassese (2012), os Estados com poder de veto no CSNU acabam por ser mais soberanos que os outros, refletindo, inclusive, na menor ou inexistente responsabilização de seus nacionais ou aliados.<sup>37</sup> Nesse aspecto, para Dannenbaum (2020), a ação que é legal, mas carece de uma legitimidade moral, causará uma resistência dos Estados, deixando assim de cumprir sua função jurídica primordial.

Trata-se de uma decisão complexa tanto ao considerar aspectos políticos quanto jurídicos. Algo que chama a atenção é que o Estado onde ocorreram as violações aos direitos humanos está implicitamente aceitando o exercício de jurisdição estranha ao que está posta na sua própria organização judiciária, de modo que ocorre uma verdadeira

---

<sup>36</sup> No original, The upshot is that a leader of one of the non-party permanent members could act identically in every respect to the way that Omar al-Bashir is alleged to have acted and yet would hold veto power over her own and her subordinates' vulnerability to prosecution at the ICC. The mechanism that rendered members of the Sudanese or Libyan regimes vulnerable to prosecution is the very mechanism that empowers American, Chinese, and Russian leaders to protect themselves and their officials from liability at the ICC, as long as they do not commit a crime on the territory of a state party and lack an applicable immunity.

<sup>37</sup> Dannenbaum (p. 145, 2020) declara o seguinte: “Na verdade, os EUA foram mais longe na rejeição da autoridade do TPI, ao celebrarem uma série de acordos bilaterais para impedir a detenção e transferência para Haia de cidadãos norte-americanos, e ao aprovarem legislação que autoriza o uso da força para resgatar qualquer americano detido para esse fim ou já em situação de prisão preventiva. Custódia do TPI”. Para mais informações, ver: CLUNAN, ANNE L. Redefining Sovereignty: Humanitarianism's Challenge to Sovereign Immunity. In: SHAWKI, Noha. COX, Michaelene. (eds). **Negotiating Sovereignty and Human Rights Actors and Issues in Contemporary Human Rights Politics**. Illinois State University. Ashgate, 2009. p. 20.

flexibilização da soberania do país envolvido (SALIBA; LIMA, p. 122, 2020). Há ainda um problema muito grande quando esse tribunal internacional é instaurado sem a consideração pelo contexto político, cultural e legislativo do país envolvido. Podemos ver um pouco desse argumento dos países do Norte Global, que geralmente invocam a instauração do tribunal, mas nesse processo ignoram as questões peculiares do país.

Uma justiça que se pretende universal deve considerar as diferenças culturais, políticas, econômicas e sociais do Estado envolvido, caso contrário estará reproduzindo a continuidade do discurso europeu. É o que Anghie (2004) depõe acerca da importância da jurisprudência e do direito do Sul Global. Nesse aspecto, Cheah W. L (2020, p. 748), expõe que “o Direito Penal Internacional afirma aplicar leis universalmente aplicáveis e defender interesses universais. Essas reivindicações de universalidade são desafiadas quando o Direito Internacional Penal é implementado em contextos variados”.<sup>38</sup> E, como já argumentado nesse trabalho, da década de 90 em diante a aplicação da Jurisdição Penal Internacional tem ocorrido precipuamente no Sul Global. Portanto, há uma discrepância muito patente quando o Direito Internacional é empregado em julgamentos de casos de crimes internacionais fundamentais no continente africano e asiático, uma vez que a disciplina contém uma grande herança eurocêntrica.

Prossegue W. L (2020), que a negligência ou rejeição deliberada a cultura do Sul Global afeta negativamente o exercício do Direito Internacional Penal, sobretudo sua legitimidade. “Na verdade, a legitimidade do Direito Internacional Penal tem sido questionada ultimamente, com alguns acusando o Tribunal Penal Internacional (TPI) de imperialismo ocidental e preconceito anti-africano” (W.L, 2020, p. 749, tradução nossa).<sup>39</sup> Somado a isso, W. L (2020), expressa a preocupação de que o exercício da Jurisdição Penal Internacional também é prejudicado diante da cultura e modo de pensar dos magistrados e advogados que fazem parte dos julgamentos envolvendo casos julgados pelos tribunais penais internacionais. Essa dificuldade prejudicaria a realização de um julgamento justo, bem como afetaria a legitimidade. Uma vez que “os Tribunais do Direito Internacional Penal realizaram uma “pesquisa eurocêntrica e altamente seletiva

---

<sup>38</sup> No original, ICL claims to apply universally applicable laws and champion universal interests. These universality claims come under challenge when ICL is implemented in varied contexts.

<sup>39</sup> No original, Indeed ICL’s legitimacy has been questioned of late, with some accusing the International Criminal Court (ICC) of Western imperialism and anti-African bias.

de jurisdições” (grifo do autor), enquanto a elaboração das regras do Direito Internacional Penal foi moldada seguindo exemplos jurídicos do Common Law e do Civil Law do Norte Global (VASILIEV, 2014, apud W. L., 2020, p. 758).

### 3.2 A ingerência política na seleção dos crimes internacionais

Segundo Ramos e Mahlke (2020), o Direito Internacional Penal estaria na quarta geração de tribunais internacionais, sendo os Tribunais de Nuremberg e Tóquio os da *primeira*, os Tribunais ad hoc da Ex-Iugoslávia e Ruanda os da *segunda*, o Tribunal Penal Internacional o da *terceira* e, por fim, os denominados tribunais híbridos<sup>40</sup> os da *quarta* geração. Podemos apontar que essa trajetória da jurisdição penal internacional é marcada por uma confluência de resultados que por vezes se mostram deveras conflitantes. De um lado, a necessidade de trazer a julgamento os indivíduos que cometeram crimes condenados pela comunidade internacional, para que a paz seja restabelecida, bem como a construção da memória e reconciliação pela população local dos acontecimentos a fim de que estes não se repitam. De outro lado, podemos identificar sérias questões envolvendo esses julgamentos, a saber a ingerência política envolvida na seleção dos crimes e na instauração e condução do julgamento. Outrossim, Nasser (2020) complementa que uma vez que um tribunal exista, seja ele permanente ou não, o tribunal deverá passar pela seleção dos crimes que serão objetos do julgamento. Argumenta o referido autor que no caso de tribunais *ad hoc* a decisão seria facilitada, uma vez que são crimes que foram praticados em circunstâncias e locais determinados, mas ainda assim há uma seletividade política nas escolhas. Foi o que aconteceu, por exemplo, nos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio, em que nenhum dos membros dos países aliados foram julgados, ou ainda na decisão em não trazer para o banco dos réus os representantes da OTAN<sup>41</sup> no Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia (ICTY).

---

<sup>40</sup> De acordo com Ramos e Mahlke (2020) os tribunais híbridos ou mistos são tribunais constituídos com a interação da legislação internacional e da legislação nacional do país envolvido, bem como de recursos materiais e humanos internos e externos. Para os referidos autores é uma tentativa do governo local com apoio da ONU em se distanciar do passado de crimes. Os exemplos de tribunais mistos são: Tribunal Misto para Serra Leoa, Tribunal Especial para o Líbano, Câmaras Extraordinárias do Camboja, Câmaras Africanas Extraordinárias e a Corte Criminal Especial Centro-Africana.

<sup>41</sup> Em 1999 a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) sob o pretexto de “uma intervenção humanitária bombardeou durante 78 dias o território da Iugoslávia, as forças da OTAN interviram no

Podemos visualizar com as experiências envolvendo o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) que as cortes internacionais estão amplamente sujeitas a interferências políticas (SALIBA; LIMA, p. 122, 2020). Esses dois tribunais *ad hoc* foram criados pelos órgãos do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), e estabeleceram a primazia da jurisdição internacional sobre a nacional (BASSIOUNI, 2014).

A mesma organização internacional que criou os referidos Tribunais durante a ocorrência dos conflitos, principalmente no caso de Ruanda, permaneceu inerte quando as tensões internas estavam aumentando. O grande número de mortes poderia ter sido evitado caso houvesse uma maior diligência da ONU. Os países que compõem o CSNU, após ocorridas as grandes violações aos direitos humanos, utilizam o discurso apaziguador, mas não raramente possuem interesses na responsabilização de determinados agentes e na impunidade de outros. Noutra senda, a interferência política dos países do Norte Global ainda se faz presente no Tribunal Penal Internacional (TPI), havendo que se falar em um descompasso muito grande das denúncias que chegam ao Tribunal e aquelas que são efetivamente investigadas. Somado a isso, nenhum nacional dos países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) já foi responsabilizado no referido Tribunal (BASSIOUNI, 2009).

O Estatuto de Roma prevê a possibilidade de que os Estados-parte, assim como os membros do Conselho de Segurança da ONU (CNSU) remetam casos para que sejam julgados pelo Tribunal. Mas conforme salienta Nasser (2020) a decisão provém de uma intensa barganha política. Além do arranjo político, preceitua Vasiliev (2020) que há a aplicação desigual da lei em situações que são comparáveis pelo CNSU. Isso envolve o poder que esse órgão possui de remeter ou não situações ao Procurador do TPI, bem como adiar a abertura das investigações. Desse modo, a seletividade e a aplicação desigual da jurisdição do tribunal, não é mera questão de admissibilidade ou de uma limitação jurisdicional do tribunal (VASILIEV, 2020). Há uma questão geopolítica ainda mais profunda que é a própria definição das normas, instituições e práticas que de alguma

---

conflito relativo à independência do Kosovo sem a aprovação da ONU. Um total de 2.300 mísseis, 14.000 bombas, bem como 10 a 15 toneladas de urânio empobrecido teriam sido jogados pelas forças do bloco. SÉRVIA AFIRMA NÃO ADERIR À OTAN DEVIDO A AGRESSÕES CONTRA IUGOSLÁVIA EM 1999: 'NÃO PODEMOS ESQUECER. **Opera Mundi**, 2022. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/73622/servia-afirma-nao-aderir-a-otan-devido-a-agressoes-contraiugoslavia-em-1999-nao-podemos-esquecer> Acesso em: 23 outubro de 2023.

maneira irão desfavorecer o Sul Global, uma vez que reproduzem, impõem valores, abordagens e conceitos do Norte Global, sob o disfarce de algo universal ou mesmo consensual (VASILIEV, 2020). Tal situação também é visualizada pela ausência de grandes potências globais como signatários do Estatuto do TPI, a exemplificar a Rússia, China e o Estados Unidos. Ademais esses governos em diversas ocasiões valeram-se de sua influência política para obstar o início ou o andamento de investigações que pudessem prejudicar seus nacionais ou aliados.

Koskenniemi (2012), ao abordar os perigos da denominada linguagem universal no contexto internacional, declara que se o interlocutor de uma comunidade internacional universal for um representante do mundo ocidental não ficará neutro diante das questões. Assim, seu modo de viver, cultura e pensamentos sobre determinados assuntos irá moldar seu discurso. Isso ensejará o desfavorecimento das nações do Sul Global, vejamos: “Por mais que tais projetos possam parecer atraentes quando expressos em abstrato, a sua realização concreta sempre envolve alguma distribuição de poder e, com ela, algum privilégio de preferências e valores” KOSKENNIEMI, 2012, p. 12)<sup>42</sup>. Uma das possíveis medidas para diminuir a patente desigualdade no Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo, seria dar mais abertura para as nações do Sul Global. A atual estrutura da CSNU é muito desigual com cinco potências tendo o poder de veto. Essa questão mostra como a limitação da soberania atinge em escala muito menor essas nações que possuem o poder de veto (CONDORELLI; CASSESE, 2012). Contraposto a isso, os países de Terceiro Mundo vivem muitas vezes uma verdadeira suspensão da sua soberania. Ao trazermos essa questão para o âmbito da Jurisdição Penal Internacional é de se questionar a atuação do CSNU, que é um órgão extremamente político, sobre o TPI, que foi criado com o objetivo de ser um tribunal imparcial.

### *3.3 A Justiça Penal Internacional e o Continente Africano*

A relação da justiça internacional penal com o continente africano não teve início na década de 90, mas teria iniciado ainda em 1919 com o Tratado de Versalhes (GEVERS,

---

<sup>42</sup> No original, For however much such designs may seem appealing when stated in the abstract, their concrete realization always involves some distribution of power, and with it, some privileging of preferences and values.

2020). Nesse aspecto, para Gevers (2020) Versalhes, também representou a tentativa dos Aliados em estabelecer um tribunal internacional com o fito de punir a Alemanha pelos crimes perpetrados durante o desenrolar da I Guerra Mundial. Além disso, também se considerou responsabilizar o Estado Alemão pelos crimes cometidos em suas colônias na África.<sup>43</sup> Mas tal tentativa encabeçada pelos “Livros Azuis das Atrocidades”, que eram histórias das atrocidades cometidas pela Alemanha no continente africano e que foram publicadas pelo governo britânico durante a guerra, tenham sido fundamentais para o apelo a processos criminais contra os alemães após o conflito, os dois Livros Azuis relativos os crimes cometidos contra os africanos foram excluídos do relatório da Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra de 1919.<sup>44</sup> Mormente o relato de toda a atrocidade cometida nas colônias sob o domínio alemão. Outrossim, explica Gevers (2020) que essa tentativa de responsabilização foi utilizada como pretexto para justificar a distribuição dos territórios da Alemanha em favor das potências aliadas, e como sabemos essa redistribuição não foi realizada buscando libertar a população do domínio alemão e turco-otomano, mas simplesmente foi uma forma de alterar o agente colonizador. Após o desfecho da I Guerra foi criado o sistema de mandato da Liga das Nações<sup>45</sup>, que como se sabe também foi marcado por grandes abusos do poder

---

<sup>43</sup> A perseguição sistemática, escravização, tortura e assassinato de milhares de hereros e namas é mais um capítulo sombrio da imperialismo europeu, esse massacre se soma a mais um dos genocídios perpetrados no século XX, e que foram ignorados pela maioria dos historiadores e juristas internacionalistas. Só recentemente o que se sucedeu nesse país do sudoeste do continente africano está sendo exposto. Inclusive a Alemanha após mais de um século do acontecimento reconheceu formalmente as atrocidades cometidas, esse reconhecimento implicou inclusive no pagamento de um valor bilionário a título de indenização, o que gerou o temor de outras potências (França e Grã-Bretanha) em também ver suas ex-colônias pleiteando reparação pelos horrores cometidos no período de dominação. WHEWELL, Tim. O que aconteceu no genocídio esquecido da Alemanha na Namíbia, reconhecido após mais de um século. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57292909>. Acesso em 11 nov. 2023.

<sup>44</sup>“O primeiro, o Livro Azul de 1916 sobre as Atrocidades Alemãs e as Violações das Regras da Guerra em África, dizia respeito a relatórios de atrocidades cometidas nos Camarões durante os ataques alemães a aldeias “nativas” (incluindo “crimes de guerra” e uma série de “crimes contra humanidade” pelos padrões atuais), bem como alegadas atrocidades na África Oriental e no Sudoeste Africano Alemão. O segundo, o Livro Azul de 1918 sobre o Relatório sobre os Nativos do Sudoeste Africano e o Seu Tratamento pela Alemanha, dedicado mais de 200 páginas exclusivamente à “história e tratamento” das “raças nativas” sob o domínio alemão, desde o momento da colonização até a eclosão da guerra. O Livro Azul do Sudoeste Africano de 1918 prestou especial atenção ao “extermínio dos Hereros” [...]. (GEVERS, Christopher, 2020, p. 157).

<sup>45</sup> Esse sistema foi estabelecido pelo art. 22 do Pacto de Paris, e tinha por objetivo primordial estabelecer um mecanismo de gestão dos territórios sob controle das potências que foram derrotadas ao final da I Guerra Mundial. TRINDADE, Otávio Cançado. A administração Internacional de Territórios: Do

colonizador. Com isso, a narrativa do “salvador europeu<sup>46</sup>” introduzida em 1919, teria criado um significado simbólico que viria mais tarde a estruturar parte do Direito Internacional Penal (GEVERS, 2020).

Prossegue Gevers (2020) afirmando que a ausência da África e dos africanos também se sentiu em Nuremberg, tendo em vista que não houve justiça para os crimes cometidos pelos nazistas na África, muito menos contra os aliados que durante o desenrolar do conflito se valeram de sua posição para sufocar movimentos de independência e libertação organizados pelo povo dominado em suas respectivas colônias. Por exemplo, a França massacrou milhares de argelinos que buscavam sua independência.<sup>47</sup> Em uma perspectiva mais ampla, para Gevers (2020) o Tribunal de Nuremberg contribuiu também para a consolidação dos “Aliados como árbitros de uma “nova ordem mundial”, no qual o lugar da África permanecia materialmente inalterado desde Versalhes. Sobre isso, o Juiz Pal apontou, em seu voto dissidente no Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, como os acontecimentos de Versalhes e a justiça dispensada nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio viriam a consolidar o colonialismo europeu, bem como silenciar seus crimes através do Direito Internacional Penal (GEVERS, 2020, p. 167)<sup>48</sup>.

Tal quadro não se alteraria durante a Guerra Fria, período esse em que começaram a surgir nas colônias movimentos por independência, movimento estes que foram duramente reprimidos pela França e a Grã-Bretanha. Essa reação constituiu crimes internacionais que, todavia, foram ignorados pela comunidade internacional. De acordo

---

constitucionalismo imposto à construção de uma Ordem Constitucional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 281-346, jan./jun. 2010.

<sup>46</sup> A narrativa do “salvador europeu” parte da concepção de que os povos africanos eram “incivilizados” ou “selvagens”, e que desse modo precisam da intervenção do europeu para alcançar um estado de elevação. Essa tentativa de abordar esses povos como primitivos também era usada como justificção para a perpetração de massacres, foi o que aconteceu no Quênia, por exemplo, quando sob domínio do Império Britânico.

<sup>47</sup> Gevers (2020) expõe que entre 200 mil e 1,5 milhões de argelinos foram mortos (estimativas francesas e argelinas respectivamente) durante a guerra de independência. Execuções sumárias e tortura eram constantemente empregados pelos franceses contra a população civil.

<sup>48</sup>No original, As Justice Pal pointed out in his dissentient opinion at the International Military Tribunal for the Far East—and much like at Versailles in 1919—the effect of the international justice dispensed at Nuremberg and Tokyo tribunals was to consolidate European colonialism (and silence its crimes) through international criminal law generally [...].

com Gevers (2020) só recentemente que se passou a dar visibilidade a atrocidades que foram cometidas na Argélia pela França e no Quênia pela Grã-Bretanha. Dessa forma, podemos constatar que se antes o domínio da África ocorria mediante a atuação direta dos Estados europeus, hodiernamente, esse domínio é exercido através das instituições interestatais (ONU, CSNU, TPI) que como expressam Condorelli e Cassesse (2012) são controladas pelos Estados. Assim, a suspensão da soberania dos Estados africanos ainda se faz presente, visto que os países que alvos de intervenção das missões de paz da ONU, por exemplo, não podem se autodeterminar, estando sujeitos a imposição de um modo de pensar europeu.

Nesse aspecto, alude Gevers (2020) que os Estados africanos tinham uma vaga esperança de que o TPI viesse para desafiar as prerrogativas imperiais, inclusive apesar dos Estados se oporem unanimemente ao papel que o Conselho de Segurança da ONU iria desempenhar no TPI, estes viram como um mal necessário. Assim, o primeiro Estado a assinar o Estatuto de Roma foi um estado africano. Contraposto a isso, recentemente houve um movimento dos estados africanos, incluindo a África do Sul, Gâmbia e Burundi em deixarem o Estatuto do TPI, sendo que este último efetivamente deixou de ser signatário, uma vez que ficou claro que as decisões do TPI estão marcadas pela política, havendo assim uma parcialidade e falta de legitimidade em uma instituição que se pretende universal (DANNENBAUM, 2020).

Assim, Gevers (2020) chama a atenção em como a política racial ainda se faz presente na África, uma vez que ainda há uma patente recusa em se punir a violência cometida pelos brancos contra os negros. Avanços foram obtidos, apesar das dificuldades e críticas que a justiça penal internacional enfrenta, todavia, podemos verificar que a missão civilizadora ainda é uma realidade, já que exércitos da ONU cometem crimes contra a população local, inclusive envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de responsabilização dos agentes envolvidos. Há ainda que se falar em uma guerra de narrativas entre o *mainstream* e os críticos do direito internacional, mas essas discussões servem para jogar luz e para evidenciar como esses crimes são bem presentes e ao mesmo tempo invisíveis perante a comunidade internacional (VASILIEV, 2020). Desse modo, ao se falar em responsabilização penal individual também é necessário punir os crimes de ordem sexual perpetrados pelos

agentes das organizações interestatais<sup>49</sup>, nesse ponto o Tribunal híbrido para Serra Leoa constituiu um grande avanço, visto que foi reconhecido nesse julgamento a violência sexual como um crime de guerra. Acerca dos Tribunais híbridos, Ramos e Mahlke (2020) explicam que a criação das Cortes Internacionais Híbridas foi uma tentativa em configurar maior legitimidade aos Tribunais Penais Internacionais, uma vez que estes seriam organizados considerando a jurisdição local. Um desses tribunais é a Corte Criminal da República Centro Africana, que possui características distintas, pois, foi criada por lei local, sendo que a aplicação do direito internacional ocorre para suprir lacunas ou inconsistências (RAMOS; MAHLKE, 2020). A *contrario sensu*, os indivíduos responsáveis pelas inúmeras violações e abusos perpetrados na República Centro-Africana continuam sem punição não havendo a responsabilização pela Justiça, que foi instaurada com o apoio da ONU e do TPI, de acordo com relatório da Amnistia Internacional.<sup>50</sup>

## CONCLUSÕES

De todo o exposto no presente trabalho pode-se concluir que a soberania e a responsabilização individual estão fadadas a se manifestarem de formas distintas a depender do Norte ou Sul Global, em relação ao primeiro haveria uma certa “limitação”, já em relação ao segundo, sobremaneira os países que estão sobre intervenção da ONU e em situações de conflitos armados, o que se sucede é uma verdadeira suspensão da soberania. Assim sendo, na pesquisa realizada foi observado que após os eventos da II Guerra Mundial, teria ocorrido a limitação da soberania dos Estados. Contudo, essa limitação do poder soberano dos Estados que se operaria em razão destes cederem parte

---

<sup>49</sup>DANNENBAUM, Tom (2010) expõe que um sistema de responsabilidade eficaz deve ser entendido em como a responsabilidade deve ser distribuída por violações dos direitos humanos por contingentes de tropas dos Estados-Membros que servem como forças de manutenção da paz das Nações Unidas”. Novas Alegações de abuso sexual surgem contra soldados de paz da Minusca. **ONU News**, 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/02/1540181>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>50</sup> De acordo com Samira Doude, diretora para a África Ocidental e África Central da Amnistia Internacional “A impunidade é uma afronta para as vítimas e um cheque em branco para os autores de crimes. A criação do Tribunal Penal Especial trouxe um vislumbre de esperança para as vítimas, mas o progresso é lento”. República Centro-Africana: Senhores da Guerra Continuam em liberdade. **Amnistia Internacional**, 2020. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/republica-centro-africana-senhores-da-guerra-continuam-em-liberdade/#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Especial%20%C3%A9,janeiro%20de%202003%2C%20na%20RCA>. Acesso em: 14 nov. 2023.

de seu poder para as organizações internacionais (ONU e OTAN) é utópica, pois, em verdade ainda são os Estados, particularmente as potências com assento permanente no CSNU, que ditam o funcionamento dessas instituições. Ao considerar mais uma vez o que Condorelli e Cassese (2012) depõem, são os Estados que fornecem os agentes para as Missões de Paz da ONU, bem como para formar o contingente militar da OTAN.

Somado a isso, foi possível visualizar como as potências do Norte Global se valem de seu poder para evitar que seus nacionais e aliados sejam responsabilizados por violações graves aos direitos humanos. É extremamente preocupante como os Estados Unidos, China e Rússia, nações que possuem ampla discricionariedade concedida pelo capítulo VII da Carta das Nações Unidas, não sejam signatárias do Estatuto de Roma.

O foco da pesquisa foi analisar, a partir da ideia de soberania, a responsabilização penal internacional, passando por sua evolução histórica que se inicia no Tribunal Militar Internacional (TMI), perpassando pelos tribunais ad hoc da década de 90 até a construção do Tribunal Penal Internacional (TPI). Dessa análise foi observado que a seletividade, ingerência política e o papel desempenhado pelas organizações interestatais desempenham um papel crucial nessa lógica de dominação que por consequência prejudica a legitimidade do exercício da Jurisdição Penal Internacional e desafiam o conceito tradicional de soberania, demonstrando que alguns países são mais soberanos que outros.

Dessa maneira, deve ser reiterado que o objetivo do artigo não foi questionar a Justiça Penal Internacional em si, pois esta representa a concretização de uma grande luta contra a impunidade frente aos conflitos internacionais, bem como nos conflitos internos que fizeram, e ainda continuam a fazer milhões de vítimas. São milhões de deslocados, mutilados (incluindo crianças), torturas, execuções sumárias e a violência sexual sistemática (inclusive praticada por aqueles que possuem a responsabilidade de proteger). A maioria das vítimas são parte da população civil, que fica vulnerável à benevolência do Ocidente, por meio da ajuda humanitária e da intervenção dos agentes das forças de paz da ONU, nesse aspecto a população tem a sua soberania negada. Com isso, o objetivo é chamar a atenção para como essa Justiça Penal Internacional, que tem a pretensão de ser “universal” desde o seu nascedouro, estava influenciada pela lógica do imperialismo. Tal situação permanece verdadeira nos dias de hoje, já que as grandes potências, através das

organizações interestatais e das regras e princípios que regem o Direito Internacional, se apresentam como salvadoras e restauradoras da paz no Sul Global, perpetuando a lógica imperialista entre o “salvador europeu” e a “vítima não europeia” em uma missão civilizadora contemporânea (GEVERS, 2020).

A visão adotada no trabalho e trazida aqui nas reflexões finais com o aporte teórico de Martti Koskeniemi (2012) é de que o direito europeu só é mais um direito. Uma possível alternativa para que o modo de pensar do Norte Global não continue a operar, seria investir na criação e manutenção de tribunais penais internacionais mistos, assim como no fortalecimento da justiça criminal local. Assim, poderiam ser melhor observados aspectos inerentes da cultura do país envolvido. Ademais, como Anghie (2004) argumentou, dar mais espaço para as nações do Sul Global seria uma das medidas necessárias para se desvincular do eurocentrismo presente no Direito Internacional, o que também seria realizado pela incorporação da jurisprudência dos países africanos e asiáticos.

Portanto, pensar em uma Justiça Penal Internacional mais democrática e universal deve passar também pela reestruturação da organização atual do Conselho de Segurança da ONU, uma vez que esse órgão tem uma influência muito grande no exercício da Jurisdição Penal Internacional, bem como na designação de Missões de Paz nos países do Sul Global, cujos agentes estão envolvidos em situações de abusos e violações contra os civis, situações essas que muitas vezes ficam impunes. Desse modo, o instituto da culpabilização deve passar não somente pela responsabilidade individual, mas também pela responsabilização das organizações interestatais (ANGHIE; CHIMNI, 2003).

## REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony; CHIMNI, B.S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, Volume 2, Issue 1, 2003, p. 77–103. Disponível em: <https://academic.oup.com/chinesejil/article-abstract/2/1/77/358083>

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2004.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in Historical Perspective: the Tension Between States' Interests and Pursuit of International Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 131.

\_\_\_\_\_. **Introduction to International Criminal Law: Second Revised Edition**. Martinus Nijhoff Publishers, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de Abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm)

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

CLUNAN, ANNE L. Redefining Sovereignty: Humanitarianism's Challenge to Sovereign Immunity. *In*: SHAWKI, Noha. COX, Michaelene. (eds). **Negotiating Sovereignty and Human Rights Actors and Issues in Contemporary Human Rights Politics**. Illinois State University. Ashgate, 2009. p. 7.

CONDORELLI, Luigi; CASSESE, Antonio. Is Leviathan Still Holding way over International Dealings? *In*: CASSESE, Antonio(org.). **Realizing Utopia: The Future of International Law**. Oxford University Press, 2012.

DANNENBAUM, Tom. Legitimacy in War and Punishment: The Security Council and the ICC. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (eds.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford University Press, 2020. p. 129.

DRUMBL, MARK A. Impunities. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (eds.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford University Press, 2020. p. 238.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania do Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Guilherme Del Negro Barroso. **Construindo mundos paralelos: A Corte Permanente de Justiça Internacional e a Subjetividade Internacional**. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2015.

GEVERS, Christopher. Africa and International Criminal Law. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON,

Darryl (eds.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 154.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Experiências Anteriores à Segunda Guerra Mundial: Formação de Paradigmas de Justiça Internacional Penal. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 37.

HEINE, Jorge. The Global South is on the rise – but what exactly is the Global South? **The Conversation**, 2023. Disponível em: <https://theconversation.com/the-global-south-is-on-the-rise-but-what-exactly-is-the-global-south-207959>. Acesso em: 29 nov. 2023.

KOSKENNIEMI, Martti. Histórias do direito internacional: significado e problemas para uma visão crítica. *In*: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (org.). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. Tradução Laura Sanchotene Guimarães e Júlia Bergmann. São Paulo: Almedina, 2019. p. 113-164.

\_\_\_\_\_. The Subjective Dangers of Projects of World Community. *In*: CASSESE, Antonio(org.). **Realizing Utopia: The Future of International Law**. Oxford University Press, 2012.

NASSER, H. Salem. Direito Internacional e Política: Tribunais Penais Internacionais e Julgamentos – O Caso do Tribunal Especial para o Líbano. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 409.

RAMOS, André de Carvalho; MAHLKE, Helisane. Os Tribunais Híbridos e a Justiça Penal Internacional: O caso do Tribunal Especial de Serra Leoa. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 295.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Humberto Alves de Vasconcelos. Aspectos Políticos da Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 221.

SHAW, Malcolm N. **International law**. Eighth edition. New York, USA: Cambridge University Press, 2017.

SHRAGA, Daphna. Politics and Justice: The Role of the Security Council. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 168.

SCHMITZ, Maitê de Souza. Tribunal Penal Internacional. *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 337.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg). *In*: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat, Organizadores (orgs.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 75.

SIQUEIRA, Martha Maria Guaraná Martins de. **A Flexibilização do Princípio da Legalidade no Tribunal Penal Internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p. 126.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Atos de Genocídio e Crimes contra a Humanidade: Reflexões sobre a Complementaridade da Responsabilidade Internacional do Indivíduo. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 16, 2016.

TRINDADE, Otávio Cançado. Constitucionalização do direito internacional: mito ou realidade? **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 271-284, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160335>. Acesso em: 01. nov. 2016.

VASILIEV, Sergey. The Crises and Critiques of International Criminal Justice. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (eds.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford University Press, 2020. p. 626.

W.L, Cheah. International Criminal Law and Culture. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (eds.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford University Press, 2020. p. 748.